Número do Processo (TRT) 0103200-21.2006.5.20.0005
Publicação: DJ/SE de 19/10/2007

Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região
Ação/Recurso: RECURSO ORDINÁRIO Nº 01032-2006-005-20-00-9
Processo Número: 01032-2006-005-20-00-9
Origem: 5ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU

Partes:
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

Relator: DESEMBARGADOR JORGE ANTÔNIO ANDRADE CARDOSO
Revisor: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO PEDREIRA CARDOSO

Ementa:
CORRESPONDENTES BANCÁRIOS - CASAS LOTÉRICAS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE - O meio ambiente e as condições de trabalho dos empregados das casas lotéricas **são de responsabilidade da instituição financeira, no caso, a Caixa Econômica Federal**.

Relatório:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF recorre ordinariamente, às fls. 383/411, da sentença que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO, perante a 5ª Vara do Trabalho de Aracaju. Depósito recursal e custas às fls.412/413. Devidamente notificado, o recorrido apresentou razões de contrariedade, conforme se observa às fls.420/449 dos autos.
Os autos deixaram de ser encaminhados ao Ministério Público, em face do disposto na Resolução Administrativa nº. 16/2006.
Teve vista dos autos o Ex.mo Sr. Desembargador Revisor.

Voto:

1. ADMISSIBILIDADE

O apelo atende aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, devendo, por isso, ser conhecido.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Diz, a recorrente, haver equívoco no reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho, pelo Juízo de 1º grau, posto que a causa não se encaixa em qualquer dos incisos do artigo 114 da Constituição Federal.

Afirma que não tem relação de trabalho com os lotéricos, no sentido do Direito do Trabalho, ou qualquer vínculo jurídico, posto que os empresários recebem uma permissão e organizam seu negócio de acordo com suas diretrizes, sendo que a recorrente apenas determina o foco do negócio, os produtos que podem ser comercializados e os serviços que podem ser prestados, cedendo também os equipamentos de informática, em comodato.

Aduz que a contratação de serviços lotéricos é feita por meio de licitação, não sendo uma terceirização de mão-de-obra, e que a Constituição Federal limitou a competência da Justiça do Trabalho apenas a questões havidas entre trabalhadores e empregadores, o que não é o caso dos autos, posto que os trabalhadores das lotéricas não guardam vínculo com a recorrente.

Argüi também incompetência em razão da matéria, citando julgado do TST acerca de segurança bancária, e arremata pugnando pela competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Sem razão.

Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar, por expressa previsão do art. 114 da Constituição Federal, não só dos dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, mas também outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

A presente ação civil pública busca a defesa de interesses coletivos no âmbito das

relações de trabalho, eis que visa a adoção de medidas relativas ao ambiente e condições de trabalho, de sorte que esta Especializada se afigura como competente. Pelo seu conteúdo esclarecedor, cita-se aqui, trecho do acórdão da lavra do Juiz Lafite Mariano, proferido nos autos da Ação Civil Pública 0489.2001.003.14.00.1, na qual se discute matéria semelhante à dos presentes autos:

"Como se vê, apesar das providências requeridas pelo autor da ação interessarem à sociedade em geral, isso não afasta o interesse direto dos trabalhadores na questão e nem a natureza trabalhista da ação, pois é pela natureza da relação jurídica litigiosa que se faz a distinção e a fixação do Juízo competente.

Ressalte-se que a finalidade da demanda não é contrapor-se ao poder hierárquico e discricionário do dirigente empresarial, tampouco, discutir as minúcias dos contratos celebrados entre a ré e as permissionárias, mas sim a eventual lesão de direitos trabalhistas, daí decorrentes.

Assim, resta claro que tanto o empregado, quanto o empregador, estão obrigados a cumprir normas concernentes à segurança e à saúde no trabalho, sendo tais normas integrantes do conteúdo mínimo do contrato de trabalho, tanto é que o descumprimento por uma das partes pode ensejar punição, podendo, inclusive, ocasionar dissídio individual ou coletivo, circunstância esta que por si só já atrai a competência da Justiça do Trabalho. Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já sedimentou a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação civil pública que tenha por objeto a preservação do meio ambiente do trabalho e o respeito às normas de proteção ao trabalho."

Assim, rejeita-se a preliminar.

2.2. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Afirma, a recorrente, ser equivocado o entendimento do Juízo de 1º grau que rejeitou a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a presente lide.

Diz que a competência do Ministério Público do Trabalho decorre do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, onde está estabelecido que tal órgão não está habilitado na representação dos interesses disponíveis, bem como que não há previsão da ação civil pública para a defesa de interesses individuais homogêneos.

Refere-se a julgados que sustentariam seu posicionamento e requer a extinção de feito

sem julgamento do mérito.
Sem razão.
A Lei nº. 7.347/85, Lei da Ação Civil Pública, estabelece em seu artigo 5º, I, a legitimidade do Ministério Público para a proposição de ação civil pública, sendo que o inciso IV, do art. 1º, prevê a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública para a defesa de interesses difusos ou coletivos.
Ressalte-se que o art. 83 da Lei Complementar 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, acabou com qualquer dúvida porventura existente no que respeita à legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura de Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho, ao assim dispor:
"Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:
(...)
III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;"
Por fim, não procede o argumento do recorrente, de que os presentes autos se reportam a interesses disponíveis, posto que, em verdade, como já mencionado, cuidam da defesa de interesses coletivos no âmbito das relações de trabalho, eis que visam à adoção de medidas relativas ao ambiente e condições de trabalho.
Rejeita-se a preliminar, portanto.
2.3. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE
Agüi, a recorrente, a preliminar epigrafada, ao argumento de que a comercialização das loterias federais é explorada mediante permissão administrativa, submetendo-se ao regime de direito privado, de modo que os correspondentes bancários assumem os riscos da atividade.
Diz que as loterias se caracterizam como serviço público, mas a sua prestação pelo Estado se dá de forma indireta, com a exploração empresarial sendo delegada aos particulares, em regime de permissão, conforme o Decreto-lei 204/67.
Afirma que a obrigação, que o Ministério Público quer ver-lhe imposta, fere o princípio constitucional da livre iniciativa, insculpido no art. 170, bem como o princípio da não-

intervenção na propriedade privada, estabelecido pelo inciso II do mesmo artigo da Constituição Federal.

Acrescenta que a pretensão veiculada nos autos somente poderia ser dirigida diretamente a cada lotérico, ou à entidade sindical, sob pena de violação ao art. 2º, IV da Lei de concessões e permissões, bem como o art. 6º do CPC e do art. 170, caput e inciso II da Constituição Federal.

Sem razão.

Nos moldes em que a lide foi delineada, onde o Ministério Público do Trabalho atribui responsabilidade à recorrente pela adoção de medidas relativas ao ambiente e condições de trabalho, tem-se que a existência ou não dos elementos que caracterizam a sua responsabilidade, representa questão a ser enfrentada como mérito.

Rejeita-se a preliminar.

2.4. DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Afirma, a recorrente, que, mesmo que fosse considerada parte legítima, não deveria sê-lo isoladamente, uma vez que a pretensão esposada na inicial atinge outras pessoas no Estado e lhes acarretará sérios gravames no caso de ser exitosa.

Diz que as providências pleiteadas demandam um elástico espaço temporal para serem adotadas, com repercussão econômico-financeira na vida de cada empresário, exigindo que cada um participe da relação processual.

Aduz tratar-se de litisconsórcio passivo necessário, sem cuja regularização o processo não pode formar-se validamente.

Sem razão.

As condições em que o trabalho é prestado, nos agentes lotéricos, são determinadas pela Caixa Econômica Federal, conforme pode ser inferido dos termos dos Contratos de Adesão colacionados aos autos às fls. 57/86, aos quais citados agentes apenas aderem, não tendo, assim, qualquer poder de negociação com referência a tais condições.

Conforme corretamente ressaltou o Juízo de 1º grau, "merece ressaltar que as lotéricas careceriam de legítimo interesse processual neste processo, pois as mesmas não têm força para estipular as cláusulas contratuais na permissão administrativa. O contrato é de adesão, isto é, as cláusulas são impostas verticalmente pela CEF, de acordo com a ordem jurídica, incluindo as decisões judiciais envolvendo interesses coletivos lato

senso" (fls. 340/341).
Assim, desnecessária a formação de litisconsórcio, pelo que se rejeita a preliminar.
2.5. DA DECISÃO ULTRA PETITA
Afirma, a recorrente, haver ficado claro, na inicial, que o alcance da ação proposta eram os lotéricos que também funcionassem como correspondentes bancários.
Diz que apenas parte dos permissionários funciona como correspondente bancário, com a outra parte desempenhando as funções tradicionais das casas lotéricas, mas que, todavia, a sentença não fez tal distinção.
Assevera que a decisão se apresenta como ultra petita, de forma que resta contrariado o Código de Processo Civil, de forma que, em se mantendo o decisum, deve ele ter restringidos seus efeitos aos lotéricos que funcionem como correspondentes bancários.
Sem razão.
O pleito da recorrente, de limitação dos efeitos da decisão aos lotéricos que funcionem como correspondentes bancários, não merece guarida posto que se apresenta como inovação à lide, tendo em vista que não fora formulado quando da apresentação da contestação.
Ademais, não se vislumbra o julgamento ultra petita mencionado pela recorrente, eis que a sentença decidiu nos exatos termos propostos pela peça de ingresso.
Rejeita-se a preliminar.
3. MÉRITO
3.1. DOS PLEITOS ATINENTES ÀS CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS LOTÉRICOS
Afirma, a recorrente, ser necessário que se entenda o contexto em que se insere a figura do correspondente bancário, bem como os interesses públicos que a sua regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional buscou atender, visando desburocratizar e minorar os efeitos da exclusão financeira.
Diz serem importantes os correspondentes bancários para a universalização dos serviços financeiros e que para estes não foram transferidas as atividades da ora recorrente.
Assevera que o correspondente bancário não é responsável pela prestação de nenhuma atividade financeira, não lhe sendo atribuída nenhuma discricionariedade gerencial, sendo que não pratica nenhum ato jurídico, funcionando como mera extensão física da instituição financeira.

Aduz ser de nunciatura a relação que mantém com os correspondentes financeiros e que a lei 7.102/83 tem seu âmbito de incidência limitado aos estabelecimentos financeiros; bem como que, por conta da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, aqueles jamais poderão ser enquadrados nesta categoria.
Aponta que a Resolução 3.110 do CMN restringe a existência dos correspondentes financeiros à situação acessória de uma já existente e que, no caso dos autos, foram eles organizados para a comercialização de loterias federais, de forma que estariam excluídos do âmbito de incidência da lei 7.102/3.
Argüi a inviabilidade técnica de se aplicarem as mesmas regras de segurança dos bancos para as lotéricas, em razão de espaço e custos, e a inverdade da afirmação de que estes estabelecimentos não possuem equipamento de segurança, posto que estes equipamentos existem e a própria recorrente disponibiliza serviços de transporte de valores por carros-fortes.
Sem razão.
A exploração de loterias se apresenta como um serviço público que a União delega à Caixa Econômica Federal, nos termos previstos pelo Decreto-Lei nº. 759, de 12 de agosto de 1969. Por outro lado, esta exploração pode ser delegada a pessoas físicas ou jurídicas, nos exatos termos traçados pela Lei nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.
Além desses diplomas legais, cita-se também o Decreto-Lei 204, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a exploração de loterias.
Ocorre, todavia, que, além das atividades características das loterias, que se restringem à venda de bilhetes de loterias oficiais, as casas lotéricas nacionais passaram a oferecer e executar uma série de outros serviços, que extrapolam em muito a venda dos mencionados bilhetes.
Assim é que, mediante a Resolução nº. 2.707/00, o Banco Central do Brasil permitiu aos bancos múltiplos com carteira comercial, aos bancos comerciais e à Caixa Econômica Federal a contratação de empresas para a prestação de serviços de correspondentes, podendo realizar os seguintes:
I - recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança;
II - recebimentos e pagamentos relativos a contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança, bem como a aplicações e resgates em fundos de investimento;

III - recebimentos e pagamentos decorrentes de convênios de prestação de serviços mantidos pelo contratante na forma da regulamentação em vigor;
IV - execução ativa ou passiva de ordens de pagamento em nome do contratante;
V - recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos;
VI - análise de crédito e cadastro;
VII - execução de cobrança de títulos;
VIII - outros serviços de controle, inclusive processamento de dados, das operações pactuadas;
IX - outras atividades, a critério do Banco Central do Brasil.
São, assim, tais empresas, os correspondentes bancários ou correspondentes financeiros.
Ocorre, todavia, que as atividades por eles desempenhadas se apresentam como típicas de estabelecimentos bancários, de sorte que tal decreto deu ensejo a que os bancos realizassem a terceirização de seus serviços, por via da contratação de empresas prestadoras.
No caso dos autos, tem-se que a reclamada/recorrente não contesta a realização de tais serviços pelos seus correspondentes financeiros. Ademais, o documento de fls. 57/67, constante do Contrato de Adesão de Unidade Simplificada de Loterias, traz claramente, à fl. 59, a permissão para o correspondente bancário prestar serviço de:
"I - recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, à prazo e de poupança;
II - recebimentos e pagamentos relativos a contas de depósitos à vista, à prazo e de poupança, bem como aplicações e resgates em fundos de investimentos;
III - recebimentos e pagamentos decorrentes de convênios de prestação de serviços mantidos pela CAIXA na forma da regulamentação em vigor."
O documento de fls. 73/86, que representa outro contrato de adesão dos correspondentes da reclamada, além dos incisos acima referidos, acrescenta os seguintes serviços permitidos (fl. 73):
"IV - execução ativa ou passiva de ordens de pagamento em nome do contratante;
V - recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos;
VI - análise de crédito e cadastro;
VII - execução de cobrança de títulos;

VIII - outros serviços de controle, inclusive processamento de dados, das operações pactuadas;

IX - outras atividades, a critério do Banco Central do Brasil."

O art. 17 da Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional, e dá outras providências, estabelece o conceito de instituições financeiras:

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Veja-se que as atividades desempenhadas pelos correspondentes bancários encaixam-se na definição supra, de sorte que se apresentam, pois, como terceirização da atividade-fim das instituições bancárias, situação vedada pelo ordenamento nacional.

Frise-se: o funcionamento dos correspondentes bancários opera uma terceirização irregular das atividades bancárias, por empresas que não estão inseridas nesta categoria econômica.

Ademais, a realização das atividades bancárias pelos correspondentes traria, como conseqüência, o afastamento dos empregados destes do enquadramento na sua real categoria - a dos bancários - e, consequentemente, o afastamento da legislação trabalhista pertinente, não obstante a realização por estes de atividades típicas dos bancários.

Dessa forma, tem-se que os correspondentes bancários da reclamada se apresentavam, pois, como uma forma de esta oferecer os seus serviços, sem arcar com os ônus decorrentes da execução destes por seus funcionários, sejam estes ônus relacionados à aplicação da legislação trabalhista pertinente aos bancários ou ao meio ambiente, saúde e segurança do trabalho, situação que fere frontalmente a ordem jurídica vigente.

Assim se manifestou o Juiz Lafite Mariano, em acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública 0489.2001.003.14.00.1, na qual, consoante referido, se discute matéria semelhante à dos presentes autos, que se adota como razões de decidir:

"(...)

As casas lotéricas executam atividades por permissão da Caixa Econômica Federal. Tratam de atividades típicas de bancos, conforme se pode verificar na Resolução n.º 002640, de 25/08/1999, do Banco Central do Brasil (fl. 188/190). Logo, são correspondentes bancários, o que nada mais é do que subagências bancárias, tendo a Caixa Econômica Federal encontrado nestas uma fórmula barata de prestar serviços em todo o território nacional, sem ter os encargos com a segurança previstos no artigo 2.º da Lei n.º 7.102/83.

(...)

Acrescenta-se o fato de que as casas lotéricas, correspondentes bancários, desempenham funções típicas de instituições financeiras: recebimento de tarifas públicas como a água, luz, telefone, pagamento de serviços sociais, saques, depósitos em conta corrente, poupança e aplicações financeiras, entre outros volumes de recursos movimentados por estes estabelecimentos (...)".

Por outro lado, a reclamada, ainda que não mantenha contrato direto de trabalho com os empregados dos correspondentes bancários - as lotéricas, tem responsabilidade pelo meio ambiente de trabalho de tais empregados e, em especial, pela segurança e saúde destes. Tal responsabilidade advém, num primeiro momento, do fato de ser ela beneficiária dos serviços prestados por eles.

Ademais, os Contratos de Adesão juntados às fls. 57/71 e 72/86 apresentam cláusulas que demonstram a estreita vinculação entre a Caixa Econômica Federal, ora reclamada, e as casas lotéricas, permissionárias daquela instituição.

Chama-se a atenção para o previsto nas cláusulas 7ª (fl. 59) e 9ª (fl. 74), respectivamente, que assim dispõem:

Os equipamentos e sistemas necessários à execução das atividades de comercialização das loterias federais e à prestação de serviços oferecidos pela Rede de Casas Lotéricas são fornecidas pela CAIXA, ou por empresa previamente por ela autorizada e/ou contratada.

Há, além disso, proibição ao exercício da atividade das permissionárias "em local distinto do autorizado pela CAIXA", nos termos das cláusulas 9ª, § 6º (fl. 61) e 20ª, VI, "c" (fl. 78).

Por seu turno, as cláusulas 20ª, XXIV (fl. 64) e 20ª, XI, "j" (fl. 79) prevêem como responsabilidade das casas lotéricas a manutenção de pessoal treinado e

dimensionado de acordo com as determinações da reclamada, do que se pode inferir a responsabilidade desta para com a preservação e a segurança do meio ambiente de trabalho:

Manter o seu pessoal dimensionado de acordo com orientação da CAIXA, devidamente treinado em suas respectivas funções, de modo a operar o estabelecimento lotérico com o máximo de capacidade e eficiência, fazendo com que todos os seus empregados, enquanto estiverem trabalhando, atuem dentro dos padrões estabelecidos pela CAIXA. (grifo nosso)

Em acréscimo, tem-se o inciso I do artigo da já mencionada Resolução nº. 2.707/00, do Banco Central do Brasil, que prevê claramente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, enquanto contratante de empresas para o desempenho das funções de correspondente. Estabelece o mencionado artigo:

Artigo 2º. Os contratos referentes a prestação de serviços correspondentes nos termos desta Resolução deverão incluir cláusulas prevendo:

I - a total responsabilidade da instituição financeira contratante sobre os serviços prestados pela empresa contratada.

No sentido da presente decisão:

"PERMISSIONÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CASAS LOTÉRICAS. EQUIPAMENTOS. SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE. Os equipamentos e sistemas necessários à execução das atividades de comercialização, bem como prestação de serviços oferecidos pelas casas lotéricas são de responsabilidade da instituição financeira ou de empresa previamente por ela autorizada e/ou contratada, no caso, a Caixa Econômica Federal, razão por que deve ser mantida a decisão do Juízo de primeiro grau que assim o reconheceu." (TRT 14ª R. - RO 00489.2001.003.14.00-1 - Rel. Juiz Lafite Mariano - DOJT14 nº. 191 de 13-10-2004)

Mantém-se, pois, a decisão no que respeita à determinação de adoção das medidas estabelecidas nos itens 2.1 a 2.3 da sentença de fls. 336/361.

Com referência à multa aplicada por ocasião dos embargos de declaração, tem-se que também não procede o pleito da recorrente, em razão do caráter protelatório dos embargos interpostos, que alegaram omissão em pontos onde já havia manifestação expressa do julgado de conhecimento.

Nada a reformar, portanto.

3.2. DAS PENAS DE MULTA

Afirma, a recorrente, que as penas previstas são superlativas e que, mesmo se for condenada, não terá como atender alguns dos pleitos que estão fora do seu alcance e são parte da esfera de competência das casas lotéricas.

Aduz a necessidade de chamamento das lotéricas e a sua ilegitimidade, posto que não expede normas de direito do trabalho, que são de competência da União Federal.

Sem razão.

A multa a ser aplicada, em caso de descumprimento da decisão, está adequada à dimensão e seriedade das medidas que devem ser adotadas pela reclamada.

Por outro lado, a legitimidade da demandada, bem como o indeferimento do litisconsórcio passivo já foram objeto de análise na presente decisão. Ademais, o que está sendo determinado nos presentes autos não é a expedição de leis pela demandada, mas apenas o cumprimento do ordenamento jurídico pertinente.

Nada a reformar, portanto.

3.3. DO PRAZO

Diz, a recorrente, que a sentença a condenou às obrigações de fazer e lhe deu 30 dias para tomar as medidas, sob pena de multa por dia de atraso.

Afirma que é uma empresa pública federal, sujeita às normas de licitação, a qual somente pode ser concluída em 30 dias, posto que o prazo do edital é de, no mínimo, 20 dias, de forma que não conseguirá cumprir o prazo da condenação, de forma que fatalmente pagará as multas previstas.

Arremata que as obrigações impostas não demandariam prazo inferior a 180 dias para serem implementadas.

Com razão, em parte.

Tomando em conta a dimensão e a seriedade das medidas a serem adotadas, entende esta Relatoria ser demasiado exíguo o prazo de 30 dias fixado pelo Juízo de 1º grau.

Todavia, tendo em conta que a peça de ingresso pleiteou a fixação de prazo não superior a 120 dias, em relação ao que não houve insurgência da recorrente, reforma-se a sentença para estabelecer em 120 dias o prazo para cumprimento das obrigações determinadas na sentença de piso, sob pena de pagamento da multa ali fixada.

3.4. DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO

Diz, a recorrente, ser incongruente a sua condenação no pagamento de dano moral

coletivo, posto que a sentença o fez sem qualquer prova nos autos, declarando a inconstitucionalidade das normas em que baseou sua conduta.
Aduz que o Ministério Público também demonstrou a sua ação em conformidade com as normas autorizadoras, ao tempo em que tenta descredenciar tais normas, argüindo a superioridade de outras que considera de maior dignidade jurídica.
Afirma que sua ação é legítima, posto que lastreada em normas jurídicas, ressaltando que não existem registros de insanidade física ou mental entre os trabalhadores das lotéricas e que não há incidência de riscos à incolumidade física e/ou psicológica superiores aos outros ramos de atividade econômica.
Assevera não existir conduta ilícita de sua parte, dano ou nexo causal e que a indenização pedida não tem fundamento legal, na medida em que o art. 13 da lei 7.347/85 é textual ao destinar tais recursos à reconstituição dos bens lesados.
Insurge-se quanto à reversão da indenização para o FAT, por tratar-se de um fundo nacional cuja finalidade precípua é suprir o pagamento do abono do PIS e do seguro-desemprego, que satisfazem necessidades materiais e não morais.
Rebela-se contra o valor fixado para a indenização, por entendê-lo sem parâmetros, bem como contra a multa fixada em sede de embargos de declaração.
Sem razão.
Dano moral coletivo é "(...) a injusta lesão na esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico (...). (In: FERRARI, Irany. MARTINS, Melchíades Rodrigues. Dano moral - múltiplos aspectos nas relações de trabalho. 2. ed. São Paulo, LTr, 2006. p. 309).
Assim, existe na sociedade uma série de situações em que os direitos de uma coletividade são lesionados ilicitamente, dando ensejo ao surgimento de dano moral coletivo. Na esfera trabalhista, por toda a sua série de peculiaridades, entre as quais a relação de subordinação entre empregador e empregado, tem-se um terreno fértil para o surgimento de tal espécie de dano. "Em sede trabalhista, colhem-se, primeiramente, os exemplos ofertados por João Carlos Teixeira, que aponta para a configuração de danos morais coletivos as hipóteses de lesão ao meio ambiente do trabalho, decorrente

da violação das normas de proteção à saúde e à segurança dos trabalhadores (...)" (In: MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. Dano moral coletivo. São Paulo, LTr, 2004. p. 159)
A responsabilidade da Caixa Econômica Federal advém, além dos demais dispositivos mencionados nesta decisão, também, do disposto no artigo 186, do Código Civil de 2002, in verbis:
Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
In casu, a reclamada incorreu na prática de ato ilícito ao consentir que fossem exercidas atividades tipicamente bancárias, pelos seus correspondentes financeiros (as lotéricas), sem propiciar as medidas a que estava obrigada, necessárias a um adequado ambiente de trabalho, conforme alhures discorrido, estando patente, assim, a sua responsabilidade.
Tal comportamento é "(...) passível de violar o direito à integridade física e à vida dos empregados das casas lotéricas, causando-lhes prejuízos tanto físicos quanto morais, não havendo por que se falar que `ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei`, violando o disposto no artigo 5.º, II, da Constituição Federal de 1988.
Assim, resta clara a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, sendo sua a total responsabilidade pelo adequado e seguro meio ambiente de trabalho dos empregados das casas lotéricas, não havendo razão para se falar em violação a dispositivo constitucional (...)". (Trecho do acórdão da Ação Civil Pública 0489.2001.003.14.00.1, da lavra do Juiz Lafite Mariano)
Nesse contexto, deve ser considerada a ocorrência de dano moral coletivo, posto que verificado que houve violação a preceitos constitucionais insertos nos artigos 1º, incisos III e IV, e 5º, caput da Constituição Federal de 1988, em razão da atitude ilícita praticada pela recorrente não cumprir as normas nacionais relacionadas ao meio ambiente e condições de trabalho, tendo-se a violação, pela recorrente, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.
Assim, patente o direito à condenação da demandada no pagamento de indenização por dano moral coletivo, que se reveste de efeito pedagógico inibidor, para preservar o respeito aos direitos dos trabalhadores das casas lotéricas, sendo que o montante

fixado pelo Juízo a quo está em perfeita consonância com a magnitude dos direitos violados dos trabalhadores.
Com referência à destinação do valor arrecadado para o FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, também não tem sustentação a insurgência da recorrente, eis que tal fundo se destina, além do programa do seguro-desemprego, ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico e de geração de emprego e renda, de sorte que se destinam também à coletividade.
Nada a reformar, portanto.
3.5. DA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS
Afirma, a recorrente, que, a se conceder a antecipação de tutela, há de se verificar o dano imediato ao texto constitucional, mormente em relação ao art. 5º, II da CF, no sentido de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.
Aponta que a lei 7.102/83 define a hipótese de abrangência da lei de segurança em estabelecimentos bancários, restando clara a sua aplicação às unidades lotéricas.
Aponta violação aos arts. 5º, II, 127, 129, e 170 , caput e inciso II da CF.
Sem razão.
Inexiste concessão de antecipação dos efeitos da tutela nos presentes autos, de sorte que carece de sucumbência a insurgência da recorrente quanto a tal ponto.
A aplicação das normas de segurança das unidades bancárias às lotéricas já foi devidamente analisada na presente decisão, ante o exercício de atividades bancárias por estas últimas.
Todos os dispositivos legais mencionados foram devidamente observados, não se vislumbrando qualquer ofensa a eles.
Diante do exposto, conhece-se do recurso para, rejeitando as preliminares suscitadas pela recorrente, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fixar em 120 dias o prazo para cumprimento das determinações contidas na decisão de 1º grau, a partir da publicação deste acórdão.

Decisão:
Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso para, rejeitando as preliminares

suscitadas pela recorrente, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fixar em 120 dias o prazo para cumprimento das determinações contidas na decisão de 1º grau, a partir da publicação deste acórdão.

Data: Aracaju, 02/10/2007

JORGE ANTÔNIO ANDRADE CARDOSO
Desembargador Relator